



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
2ª VARA CRIMINAL
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Nº de Ordem:

Processo nº: 019/2.05.0002991-9

Natureza: Lesões Corporais Graves

Autor: Justiça Pública

Réu: Mikael Eloir Barckfeld

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Volnei dos Santos Coelho

Data: 04/04/2008

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** denunciou o réu
MIKAEL ELOIR BARCKFELD, já qualificado, nos seguintes termos:

"No dia 19 de fevereiro de 2005, por volta das 22h15min, na rua Oswaldo Cruz, Bairro Primavera, nesta Cidade, o denunciado, Mikael Eloir Barckfeld, ofendeu a integridade corporal da vítima, Fabiano Leite, desferindo-lhe um golpe com uma faca, o que lhe causou lesões corporais de natureza grave, descritas no auto de exame de corpo de delito de fl. 33, que resultaram em limitação funcional na força pênsil do segundo dedo da mão esquerda e, assim, a conseqüente debilidade permanente de membro.

Na ocasião, a vítima havia saído de sua residência, a fim de assistir ao desfile da escola de samba Sociedade Cruzeiro do Sul, momento em que, ao chegar no local, foi visualizada pelo denunciado, que, de imediato, veio em sua direção, desferindo-lhe diversos golpes, sendo que estes originaram as lesões supradescritas." (sic)

A denúncia foi recebida em 25.09.2006 (fl. 49). O réu foi citado para interrogatório (fl. 52), porém não compareceu ao ato,



sendo decretada sua revelia e lhe nomeado defensor, que apresentou alegações preliminares (fl. 55).

Durante a instrução probatória foram ouvidas a vítima e uma testemunha (fls. 61 e 67/68v).

No prazo do art. 499 do CPP o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes do réu (fl. 71), o que foi atendido (fls. 72/73). A defesa nada postulou.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia (fls. 74/79). A defesa, por sua vez, requereu que a ação fosse julgada improcedente, absolvendo o réu, com base no art. 386, inciso VI, do CPP. Alternativamente, caso se entendesse não ser caso de absolvição, requereu a desclassificação para lesão corporal culposa e, ainda, o reconhecimento da atenuante da menoridade (fls. 80/82).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Materialidade.

A materialidade do crime está demonstrada em face do conteúdo da ficha de atendimento ambulatorial (fl. 21) e do auto de exame de corpo de delito complementar (fls. 28 e 36).

Autoria.

No caso temos, na polícia, a palavra da vítima e do



acusado.

A palavra do acusado, na forma como ocorreu a lesão, no sentido de que quem estava armado era a vítima, que deixa a faca e na seqüência ela própria vítima, se auto lesiona, não merece crédito.

Já a palavra da vítima apresenta coerência, vem descrevendo o fato desde o nascêdouro. O desentendimento começou quando buzinou para que o réu permitisse trafegar com o seu carro e culminando com a agressão da faca. A vítima Fabiano referiu que o réu veio já armado.

A questão quem estava armado se o réu ou a vítima, não restou provado, por não encontrar solução fora da palavra do réu e da vítima.

O próprio réu na polícia disse que foi tirar satisfação da vítima e começaram a brigar (fl. 47). Portanto, da sua investida resultou o evento.

O mais plausível é que quem vem tirar satisfação de evento passado há uma semana, é que estava armado. Portanto, pela forma coerente de sua versão, dou crédito à palavra da vítima.

Ainda, contra o réu há inquéritos da mesma espécie (lesão), além disso, foi revel. É certo que a Constituição assegura o silêncio sem prejuízo. Todavia, o silêncio não pode ser confundido com a revelia. O não comparecimento, o não se defender, geram o pouco se importar ou até admissão de culpa. A revelia, ao contrário do direito de ficar calado, vem em prejuízo do réu.

Interessante a tese defensiva de que o fato lesão decorreu da briga. Logo, o réu se cometera o delito, segundo a defesa, fora na forma culposa.



Ora, quem parte para tirar satisfação de desafeto, briga e causa lesão, atuou ou com dolo direto ou com dolo eventual, sem distinção, em nosso sistema quanto às consequências.

As lesões foram de natureza grave. Segundo o laudo de fl. 28 houve debilidade permanente por diminuição de força prênsil do segundo dedo da mão esquerda (fl. 36), bem como a incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias (fl. 09).

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR MIKAEL ELOIR BARCKFELD**, como incursão nas sanções do artigo 129, parágrafo 1º, incisos I e III, do Código Penal.

Passo a individualizar a pena:

Considerando as circunstâncias do artigo 59 do CP, tem-se que: **a) a culpabilidade** não enseja exasperação da pena; **b) antecedentes** não possui, uma vez que nas fls. 72/73, consta apenas inquérito em andamento; **c) a conduta social** e a **personalidade** sem elementos nos autos; **d) motivos** e **circunstâncias** normais à espécie; **e) consequências** merecem exasperação da pena, uma vez que o réu ficou incapacitado para as suas ocupações habituais, por mais de trinta dias; **f) a vítima** não colaborou para o delito.

Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu fixo a pena de multa em **doze dias-multa**, fixando-o em 1/30 do salário mínimo nacional. Correção desde a data do fato.

Considerando ainda as circunstâncias judiciais, fixo a **pena base em 01 (um) ano e 06 (dois) meses de reclusão**. Não há agravantes. Ante a incidência da atenuante da menoridade (artigo 65, inciso I, do CP) reduzo a pena em 03 (três) meses, ficando a **pena provisória em**



01(um) ano e três meses de reclusão. Ausente causa de aumento e de diminuição, fixo a **pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.**

No presente feito, embora o réu tenha atingido a vítima, as circunstâncias indicam a possibilidade da substituição da pena privativa por restritiva de direito, que é a mais indicada e proporcional ao caso. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, consistente em **prestações de serviço à comunidade**, a ser fixada pelo Juízo da VEC, cumulada com **prestações pecuniárias** consistente em dois salários mínimos à entidade beneficiante, a ser fixada pela VEC.

Em caso de descumprimento, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, nos termos dos artigos 33, parágrafo 2º, alínea "c" e 59, parte final, ambos do CP. O local para cumprimento da pena deverá ser fixado na VEC.

Outros provimentos.

O réu respondeu ao processo em liberdade, devendo assim permanecer para apelar, eis que não houve nenhuma circunstância que ensejasse na perda deste direito.

Custa pelo condenado, cujo pagamento fica suspenso, por ter sido ele representado por Defensor Público neste feito.

Passados os prazos para recursos com efeito suspensivo (apenas a apelação):



1. Lance-se o nome do réu no rol de culpados;
2. Preencha-se e remeta-se o BIE;
3. Encaminhe-se a ficha PJ-30 à VEC;
4. Comunique-se a condenação ao TRE;
5. Forme-se o PEC definitivo e remeta-se à VEC;
6. Dê-se baixa no processo de conhecimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 04 de abril de 2008.

Volnei dos Santos Coelho,
Juiz de Direito